



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 585845 - MA (2020/0129439-3)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**IMPETRANTE** : GEORGE WASHINGTON SILVA PLACIDO  
**ADVOGADO** : GEORGE WASHINGTON SILVA PLÁCIDO - MA007068  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**PACIENTE** : DAYLIANE SANTANA RIBEIRO (INTERNADO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### DECISÃO

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por GEORGE WASHINGTON SILVA PLÁCIDO em favor de D. S. R., contra decisão do Des. Antonio Fernando Bayma Araujo, no HC n. 0805827-08.2020.8.10.0000.

Afirma que a paciente está “sofrendo evidente constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção por decisão liminar exarada pelo Exmo. Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, nos autos do processo nº 0805827-08.2020.8.10.0000, da Primeira Câmara Criminal.

Esclarece que “é mãe de gêmeas de 11 anos, que convivem com a própria mãe” e que está “atualmente INTERNADA INVOLUNTARIAMENTE por ordem de seu irmão mais velho DAYVISON SANTANA RIBEIRO, no INSTITUTO BRASILEIRO DE INTERNAÇÃO SOCIAL – IBIS, cadastrado no CNPJ nº 19.400.230/002- 57, sob o nome de fantasia de ESTÂNCIA BELA VISTA”, que é “distante 600 km de seu lar e residência”.

Aponta que “a advogada, ora paciente, padece de privação da liberdade de locomoção consubstanciada no fato de que a fora removida, fisicamente, com o emprego de violência física e psicológica, de seu domicílio em Imperatriz/MA, por três homens desconhecidos, por conta e ordem do irmão Dayvison Santana Ribeiro, de 42 anos – e confinada em um quarto – na ESTÂNCIA BELA VISTA na cidade de São Luís/MA, estando incomunicável, com a retenção à força de seu celular, despojada de quaisquer direitos mínimos como se fosse praticar, com o celular próprio nº (99) 98407 –9503, crime extramuros, mediante, mensagem ou ligações para uma quadrilha ou outro meliante. Situação vexatória e desumana”.

Sustenta que “não há comprovação processual de laudos médicos circunstanciado de especialista que seriam capazes de dar suporte ou a evidenciar a utilização ou uso de recursos extra-hospitalares e tratamentos ambulatoriais insuficientes, à míngua de prontuário e diagnósticos de situação a exigir internação”.

Destaca que “apesar do reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde de que o surto do novo coronavírus (2019-Covid) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), em 30 de janeiro de 2020 e, em 11 de março de 2020, tendo sido caracterizado como pandemia, em local distante de sua moradia e sem a companhia das filhas”.

Alega que a decisão denegatória do juízo singular fundamentou-se na ausência de prova a qual é tida como impossível de ser produzida - segundo a decisão coatora “não apresentam nos autos quaisquer relatórios e/ou laudos médicos que

fundamentem referido diagnóstico. Desta forma, não apresentam prova pré-constituída da sua assertiva a demonstrar a ilegalidade da internação clínica em questão” – sendo que “ninguém, absolutamente ninguém, leva consigo atestado de sanidade em mãos, como se fosse um documento identitário obrigatório. Dito de outro modo, a falta de anomalia psiquiátrica não exige o porte de atestado sanitário com essa finalidade. Daí a impossibilidade da prova pré-constituída no caso concreto”.

Afirma que “a processualmente paciente não padece de nenhuma anomalia psicológica ou psiquiátrica, tem endereço certo de residência e profissional na cidade de IMPERATRIZ/MA, trabalha, sobrevive e custeia o sustento próprio”.

Destaca que “a decisão de 2º grau não apresentou nenhum fundamento jurídico para a denegação da liminar, limitando-se a que a decisão recorrida do 1º grau não merecia reparo”, configurando-se como decisão não fundamentada e teratológica.

Esclarece que “cabe aqui diferenciar as modalidades de internação psiquiátrica previstas na Lei n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, nada dispondo sobre a aplicação da medida a pessoas em pleno exercício de suas faculdades mentais” e que, nos termos da norma, “só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes”. “A legislação, portanto, é aplicada, no caso da internação involuntária de pessoas com doença mental, não contemplando o caso de pessoa civilmente capaz e sem anomalia psíquica, como se está a tratar nestes autos”.

Sustenta que “não há nos autos apontamento de qualquer motivação concreta para o acautelamento hospitalar da paciente, valendo-se de declarações do irmão e de atos médicos posteriores à internação com fundamento abstrato e genérico da necessidade de internação, sem sejam expostos de modo indubitoso a periculosidade que a paciente representaria à sociedade ou a si própria, ou ainda, o espaço de tempo em que a paciente vem sendo tratamento por anomalia psíquica – Não há nada a esse respeito”.

Insiste que “a internação involuntária é medida extrema, a ser adotada com máxima cautela, e desde que haja prévio esgotamento de todos os recursos extra hospitalares, e haja real comprovação de perigo de dano para si ou para a sociedade, situação diversa a destes autos, aonde o irmão que já teve medida protetiva imposta contra ele(doc. anexo) a pedido da própria irmã, aqui processualmente paciente, por maus tratos físicos e psicológicos, a internou sumariamente, como fosse senhor absoluto das garantias fundamentais e dos direitos humanos da paciente”.

Adverte que “nestes autos, não se encontra comprovação de que a paciente representa risco real para sua integridade ou a de terceiros ou que seja usuária de drogas ou sequer de bebidas alcólicas, que já tenha sido processada ou feito tratamento psicológico ou psiquiátrico, porquanto, na ausência de justo motivo o sistema de controle do Estado há de se vincular a argumentos de concretos na proteção jurídica integral do indivíduos, e não de meros riscos hipotéticos aptos a justificar a restrição de liberdade da recorrente, como resta evidenciado”, não tendo a paciente sequer acesso ao telefone celular.

É o relatório. Decido.

**2.** Em regra, não se mostra cabível o *habeas corpus* em que o impetrante, diante da decisão monocrática exarada pelo Desembargador Relator, impetra incontinenti o mandamus.

Nesse sentido é a Súm 691 do STF, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

No entanto, excepcionalmente, tem-se admitido a análise do *writ* quando

evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade ou quando for indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DÍVIDA PROVENIENTE DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 139, IV, DO CPC. PACIENTES IMPEDIDOS DE DEIXAR O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM VIRTUDE DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

**1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira da nova jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do HC n.º 109.956/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 11/9/2012, orientou-se no sentido de não conhecer de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ordinário.**

**2. No entanto, dada a magnitude da garantia constitucional do habeas corpus, a existência de vício formal na impetração não dispensa o julgador de analisar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.**

3. A adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, prevista no art. 139, IV, do CPC, apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, exteriorizado de forma mais evidente e, inquestionavelmente, alargado pelo Código vigente, alcançando, inclusive, as obrigações de pagar quantia certa.

4. No caso dos autos, os pacientes estão impedidos de deixar o Município do Rio de Janeiro, em virtude da tramitação de processo de insolvência civil. Tal medida coercitiva é ilegal, uma vez que restringe o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável, até porque nem mesmo o art. 104, III, da Lei 11.101/2005 veda absolutamente a possibilidade de viajar para fora da comarca, apenas a condiciona ao preenchimento de determinados requisitos: a) existência de justo motivo; b) comunicação expressa ao juiz; e c) constituição de procurador.

5. Além disso, esta Corte Superior entende que a obrigação conferida pelo art. 104, III, da Lei 11.101/05, ainda que se pudesse cogitar de aplicar ao caso, não possui caráter de pena, visando, ao contrário, facilitar o curso da ação falimentar, pela garantia de que o falido estará disponível para esclarecimentos e para participar dos atos que dele dependam. 6. Assim, em sede de cognição sumária, há manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, haja vista que o constrangimento se revela de plano.

7. Liminar em habeas corpus concedida.

(HC 525.378/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

**3.** Como sabido, a internação psiquiátrica pode ocorrer nas seguintes modalidades: a) voluntária, ocorre a pedido ou com o consentimento do paciente (mediante declaração assinada no momento da internação); b) involuntária, que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro, como na espécie; e c) compulsória, determinada por ordem judicial.

A internação, por se tratar de restrição a liberdade da pessoa, "deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. É claro, portanto, o seu caráter excepcional, exigindo-se, para sua imposição, laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida" (HC 169.172/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 05/02/2014).

Ademais, "qualquer que seja o estabelecimento escolhido ou indicado, deve ser, sempre que possível, evitada e somente empregada como último recurso, na defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade" (HC 130.155/SP, Rel.

Dessarte, é firme a jurisprudência da Casa no sentido de que não se mostra cabível a internação forçada de pessoa maior e capaz sem que haja justificativa proporcional e razoável para a constrição da paciente.

Nesse sentido:

Habeas Corpus. Internação involuntária em clínica psiquiátrica. Ato de particular. Ausência de provas e/ ou indícios de perturbação mental. Constrangimento ilegal delineado. Binômio poder-dever familiar. Dever de cuidado e proteção. Limites. Extinção do poder familiar. Filha maior e civilmente capaz. Direitos de personalidade afetados.

- É incabível a internação forçada de pessoa maior e capaz sem que haja justificativa proporcional e razoável para a constrição da paciente.

- Ainda que se reconheça o legítimo dever de cuidado e proteção dos pais em relação aos filhos, a internação compulsória de filha maior e capaz, em clínica para tratamento psiquiátrico, sem que haja efetivamente diagnóstico nesse sentido, configura constrangimento ilegal.

Ordem concedida.

(HC 35.301/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 231)

4. No caso em apreço, a decisão do magistrado de piso asseverou que:

**Analisando o caso concreto, solicitadas informações ao diretor da CLÍNICA ESTÂNCIA BELA VISTA na condição de impetrado, foram apresentados os documentos a seguir:**

**1 - Laudo Médico circunstanciado que caracterize os motivos da internação psiquiátrica da paciente, com informação da CID respectiva (lei nº 10216/2001, artigo 6º, caput):**

**1.a) LAUDO DE ADMISSÃO MÉDICA do HOSPITAL UNIMED IMPERATRIZ, datado em 04/05/2020, emitido pelo médico MARCOS PEREIRA LOPES (CRM/ MA n2 8453);**

**1.b) RELATÓRIO PSICOLÓGICO da CLÍNICA ESTÂNCIA BELA VISTA, datado em 07/05/2020, emitido pela psicóloga CELIANE OLIVEIRA DA SILVA (CRP/MA nº 2202563);**

**1.c) RELATÓRIO MÉDICO CONSUBSTANCIADO da CLÍNICA ESTÂNCIA BELA VISTA, datado em 07/05/2020, emitido pelo médico psiquiatra RICARDO VASCONCELOS SANTOS (CRM/MA nº 3605);**

**1.d) RELATÓRIO MÉDICO CONSUBSTANCIADO E ESPECIALIZADO da CLÍNICA ESTÂNCIA BELA VISTA, datado em 16/05/2020, emitido pelo médico psiquiatra RICARDO VASCONCELOS SANTOS (CRM/MA n2 3605). Neste documento, resta informado a GID F31.0 + F42.0 + STF13.1.**

**2 - Qual o tipo de inter o psiquiátrica (lei nº 10216/2001, artigo 6º, parágrafo único):**

**FORMULÁRIO DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA da CLÍNICA ESTÂNCIA BELA VISTA, datado em 07/05/2020, tendo como responsável pela internação o impetrado DAYVISON SANTANA RIBEIRO, irmão da paciente.**

**3 - Dados do médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão - CRM/MA que autorizou a referida internação, em caso de modalidades voluntária ou involuntária (lei nº 10216/2001, artigo 8º, caput):**

**Dados do médico psiquiatra RICARDO VASCONCELOS SANTOS, com fotocópia nos autos da sua Carteira de Identidade de Médico CRM/MA nº 3605.**

**4 - Em caso de internação involuntária, comprovar sua eventual comunicação ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico**

do estabelecimento no qual tenha ocorrido (lei na 10216/2001, artigo 8º, §1º):

**COMUNICADO DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA**, feito pela **CLÍNICA ESTÂNCIA BELA VISTA**, datado em 07/05/2020, ao Presentante do Ministério Público Estadual da cidade de São José de Ribamar.

**5 - Em caso de internação involuntária, comunicar os dados dos terceiros solicitantes, comprovando a solicitação escrita formulada por familiar ou responsável legal, ou se foi estabelecido por especialista responsável pelo tratamento (lei nº 10216/2001, artigo 8º, §2º):**

**FORMULÁRIO DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA** da **CLÍNICA ESTÂNCIA BELA VISTA**, datado em 07/05/2020, tendo como responsável pela internação o impetrado **DAYVISON SANTANA RIBEIRO**, irmão da paciente.

**6 - Em caso de internação compulsória, comunicar os dados do juízo competente que ordenou referido procedimento clínico (lei nº 10216/2001, artigo 92):**

**Quesito prejudicado, porquanto se tratar de INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA.**

A decisão liminar de habeas corpus não deve ser concedida.

Outrossim, quanto ao mérito, considero que o caso em vertente já se encontra maduro, posto que devidamente instruído, conforme rito sumário do presente remédio constitucional.

Neste sentido, considero que se trata de denegação do presente writ.

**A uma, as informações prestadas nos autos pela CLINICA ESTÂNCIA BELA VISTA demonstram que existiu justa causa para a internação da paciente, ainda que involuntária, dado o atendimento dos requisitos da lei nº 10216/2001.**

**A duas, os impetrantes alegam em sua petição inicial de I-IC que "a paciente é perfeitamente capaz e está no pleno gozo de sua capacidade de discernimento, não padecendo de nenhuma anomalia psíquica, e não há contra si processo judicial com essa finalidade": Contudo, não apresentam nos autos quaisquer relatórios e/ou laudos médicos que fundamentem referido diagnóstico. Desta forma, não apresentam prova pré - constituída da sua assertiva a demonstrar a ilegalidade da internação clínica em questão.**

**A três, em contrapartida a constatação leiga dos impetrantes quanto a plena capacidade da paciente, no Boletim de Ocorrência (B0) nº 97496/2020 - DEM de Imperatriz, registrado em 06/05/2020, consta a seguinte informação, dada pelo próprio impetrante GEORGE WASHINGTON SILVA PLÁCIDO:**

**O comunicante informa que namora a vítima já aproximadamente seis anos e sabe dizer que Dayliane sofre de transtorno de ansiedade. Ocorre que, com advento da COVID-19 essa ansiedade piorou, e ontem, da Dayliane mandou mensagem pro comunicante, informando que estava sendo levada para cidade de São Luís/MA, contra sua vontade, para ser internada em uma clínica - Estância Bela Vista - pedindo ajuda, socorro e que o autor fosse à sua procura.**

**Destarte, concluo que o próprio impetrante, além de não apresentar elementos médicos suficientes para comprovar o quadro mental de saúde plena da paciente, demonstra ser conhecedor do comprometimento mental de DAYLIANE SANTANA RIBEIRO.**

**A quatro, a internação da paciente, na modalidade involuntária, fundamenta-se em modalidade prevista na lei nº 10216/2001:**

**Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.**

**Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:**

**I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;**

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação ornpulsória: aquela determinada pela Justiça.

Resta, assim, prejudicado o *fumus boni iuris*.

Quanto a eventual perigo em face de DAYLIANE SANTANA RIBEIRO, verifico que a paciente se encontra internada na referida CLÍNICA ESTÂNCIA BELA VISTA, consistente em centro de tratamento médico, terapêutico e psicossocial, sendo avaliada pela psicóloga CELIANE OLIVEIRA DA SILVA (CRP/MA n° 2202563) em 07/05/2020, e pelo médico psiquiatra RICARDO VASCONCELOS SANTOS (CRM/MA n° 3605), com manifestação deste em dois momentos distintos, 07/05/2020 e 16/05/2020.

Ademais, a paciente deste writ já tinha sido avaliada também pelo médico MARCOS PEREIRA LOPES (CRM/MA n2 8453) em 04/05/2020, em entidade médica e cidade distintas da CLINICA ESTÂNCIA BELA VISTA.

Por fim, a internação em questão foi comunicada ao Ministério Público Estadual da cidade de São José de Ribamar, local da sede da CLÍNICA ESTÂNCIA BELA VISTA.

Nesta linha, a diversidade de diagnósticos e laudos médicos, harmônicos em suas conclusões, emitidos em datas distintas em São Luís/MA e Imperatriz/MA por diferentes profissionais da saúde, bem como a devida comunicação ao Parquet competente, demonstram a necessidade e credibilidade do procedimento de internação da paciente.

Tais argumentos afastam, assim, quadro de risco à saúde de DAYLIANE SANTANA RIBEIRO, prejudicando também o requisito do periculum in mora.

Quanto ao mérito, os argumentos acima afastam qualquer hipótese de coação ilegal na restrição da liberdade de locomoção da paciente, posto que presente justa causa para a internação de DAYLIANE SANTANA RIBEIRO.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar e, no mérito, DENEGO a ordem de habeas corpus.

(fls. 167 - 172)

A decisão monocrática apontada como coatora, proferida pelo Desembargador Relator:

Em dos autos, ante a constante na notadamente suficiente fundamentação decisão de , e ao constato de que , de plano, o demonstrar id 6467806 não despontado irretorquível do , consubstanciado na dos em que assente o fumus boni iuris plausibilidade fundamentos , e, porquanto isso, pedido requisito essencial à concessão initio litis da ordem, o pleito liminar, hei por bem se lhe , ao tempo em que, ante a de denegar prescindibilidade , ao da douta , estes, se lhe . informações parecer Procuradoria Geral de Justiça remetam.

(fls. 47)

Compulsando os autos, por outro lado, verifica-se do documento que autoriza a internação involuntária, assinada pelo irmão Dayvison Santana Ribeiro que:

“Autorizo durante a internação, que ele receba tratamento psicológico e medicamentoso administrado pela equipe técnica da Estancia Bela Vista. Reconheço e afirmo como membro família (OUTROS ) por orientação, indicação e encaminhamento de profissional médico psiquiatra. Por medida de urgência interná-la para tratamento. mesmo contra sua vontade, visto que ele está pondo em risco a própria vida e de terceiros. Estamos de igual modo ciente de que poderemos interromper o tratamento a qualquer momento que

desejarmos, respeitando os enunciados contratuais, devendo o A ESTANCIA BELA VISTA, na medida do possível, mantê-lo no tratamento, visando a sua aderência e recuperação dentro do programa terapêutico”.

(fl. 38)

Ademais, há ainda as seguintes informações de relevo extraída do presente

*writ*:

- conversa de whatsapp da paciente com o impetrante com afirmações de que está sendo levada a força e sem receber os cuidados básicos como comida e água (fls. 92 – 108);
- certidão de nada consta da paciente às fls. 109-111;
- ocorrência criminal da paciente contra o irmão que a internou involuntariamente, tanto por ameaça (violência doméstica, art. 147 do CP) como por lesão corporal dolosa (violência doméstica, art. 129, § 9º do CP) (fls. 115-116);
- ocorrência criminal com *notitia criminis* de que a paciente está sendo vítima de privação da liberdade e/ou cárcere privado (CP art. 148, § 1º, II), bem como o pedido de informações do delegado ao Diretor da instituição, sem a juntada da efetiva resposta até a data de 11 de maio de 2020 (fls. 112-121);
- carteira de identidade de advogada emitida pela OAB da paciente (fls. 122-123);
- andamentos processuais e petições na condição de advogada (fls. 230-237)

**5.** Assim, apresentada internação involuntária de pessoa maior, capaz, mãe de dois filhos, que está em relacionamento sério com o ora impetrante (advogado), devidamente habilitada nos quadros da OAB/MA, tendo atuado em alguns processos, além de ser sócia de empresa imobiliária juntamente com o seu irmão, a pessoa responsável por sua internação.

Há também uma ocorrência criminal para apuração dos fatos aqui narrados, em que a paciente teria sido vítima de violência doméstica por ameaça e lesão corporal dolosa por condutas praticadas por referido irmão, repita-se, o familiar que autorizou a sua internação involuntária.

Há de se considerar, ademais, que devido à gravidade da pandemia causada pelo novo coronavírus, Covid-19, diante das circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo país, em que uma das grandes preocupações é o alto índice de transmissibilidade, tem-se recomendado que as pessoas respeitem o isolamento em suas casas, evitando-se hospitais, escolas e clínicas onde o contágio pode ser mais fácil, notadamente diante das dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros.

**6.** Dessarte, num juízo perfunctório, com vistas à reduzir os riscos epidemiológicos de contaminação da paciente pelo Covid-19, bem como diante da situação em concreto, tratando-se de pessoa maior, capaz, com domicílio e emprego fixo, parece temerário sua internação involuntária, sem que antes haja justificativa proporcional e razoável para a constrição de sua liberdade, tais como o esgotamento de tratamento ambulatorial e terapêutico extra-hospitalar.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a IMEDIATA liberação de DAYLIANE SANTANA RIBEIRO do INSTITUTO BRASILEIRO DE INTERNAÇÃO SOCIAL – IBIS, cadastrado no CNPJ nº 19.400.230/002- 57, sob o nome de fantasia de ESTANCIA BELA VISTA, localizada na Rua da Oleama S/N – Quadra 34 – Bairro de Aragacy – São José de Ribamar, Estado do Maranhão – CEP: 65.110-000.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, à Polícia Civil de Imperatriz-MA sobre o inquérito objeto da *notitia criminis* destes autos e ao

Instituto Brasileiro de Internação Social – Ibis sobre a internação compulsória da paciente, tudo no prazo de 48h.

Encaminhe cópia dos autos à OAB/MA, com ciência imediata ao MPF.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se com urgência.

Brasília, 12 de junho de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
Relator